

ACÓRDÃO Nº 4368/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.961/2011-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Saúde (Fundo Nacional de Saúde)
 - 3.2. Responsáveis: Clínica de Especialidade de Pedreiras Ltda - Clinepe-MA (10.339.851/0001-17); Edilson Lima de Alencar (116.180.513-34); Elimilton Lima de Alencar (645.165.124-91).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em decorrência da cobrança irregular de procedimentos do SIA/SUS pela Clínica de Especialidade de Pedreiras Ltda. no Estado do Maranhão, nos exercícios de 2000 a 2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar o Sr. Edilson Lima de Alencar, o Sr. Elimilton Lima de Alencar e a Clínica de Especialidade de Pedreiras Ltda. revéis para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2 julgar irregulares as contas do Sr. Edilson Lima de Alencar, do Sr. Elimilton Lima de Alencar e da Clínica de Especialidade de Pedreiras Ltda., condenando-os ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, alínea “b”; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
8.612,96	17/2/2000
4.567,74	18/10/2000
330,30	5/2/2001
2.671,95	25/2/2002

9.3 fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis e a empresa de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4 aplicar ao Sr. Edilson Lima de Alencar, ao Sr. Elimilton Lima de Alencar e à Clínica de Especialidade de Pedreiras Ltda., individualmente, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.500,00;

9.5 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que os responsáveis e a empresa de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7 autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.8 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 28/2014 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4368-28/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral